



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº**...285.../2002

**Sessão:** 66ª Ordinária de 10 de abril de 2002

**Processo de Recurso Nº:** 1/1132/98

**Auto de Infração Nº:** 1/9801541

**Recorrente:** Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga e Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Recorrido:** Ambos.

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS –CRÉDITO INDEVIDO, escrituração do ICMS destacado em Notas Fiscais Avulsas sem comprovação do recolhimento do imposto. Auto de Infração **PARCIALMENTE POCEDENTE**. Redução do crédito tributário mediante laudo pericial. Infração ao art. 141 §1º do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Cia. Brasileira de Petróleo**

### **Ipiranga:**

“Transferência de Crédito, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas.

A empresa creditou-se de ICMS destacado nas notas fiscais avulsas nas aquisições de álcool hidratado, deixando de apresentar os documentos de arrecadação correspondentes para fazer jus ao crédito como estabelece os artigos 54 e 140 §1º do decreto 21.219/91”.

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 57/63, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso II alínea "d", todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial, transcrevendo os artigos 54 e 141 do Dec.21.219/91. Explicita a conduta infracional do contribuinte e relaciona as notas fiscais avulsas que se encontram sem o documento de arrecadação, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 1995, no montante de R\$ 85.037,36.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal.

O julgador singular, diante de laudo pericial, folhas 74 a 87, decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recursos voluntário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação. A Nota Fiscal Avulsa somente produzirá efeitos fiscais quando acompanhada do documento de arrecadação.

O contribuinte autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente às notas fiscais avulsas de aquisição de mercadorias, sem a comprovação do recolhimento do ICMS, infringindo o artigo 141 §1º do Decreto 21.219/91.

**“Art. 141.** A Nota Fiscal Avulsa será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

(...)

§ 1º Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos fiscais se acompanhada do documento de arrecadação Estadual DAE, respectivo, que a ela faça referência explícita”.

O laudo pericial constatou através do Sistema Receita da SEFAZ, o recolhimento do ICMS devido nos documentos de arrecadação apresentados na impugnação, exceto os DAES que se referem às folhas 49 e 67. As cópias dos DAES nºs 934074 e 934391 não apresentam autenticação bancária nem há registro de seu pagamento nos sistemas SEFAZ, portanto, configurado está a ilegitimidade dos créditos.

O valor do crédito indevido após a realização de perícia, passa a ser de R\$ 677,36, totalmente aproveitado, conforme saldo devedor existente verificado na Conta Corrente (GIM) exercício 1995.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo os artigos 54 e 141 do Dec.21.219/91, ao se creditar de notas fiscais avulsas sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Penalidade prevista no artigo 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

**“Art. 767.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades”:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa

equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>677,36</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b><u>1.354,72</u></b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>2.032,08</b>

É como voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga** e recorrido: **Ambos**.

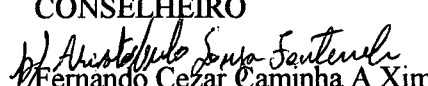
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Emo. Sr. Procurador do estado, Dr. Matteus Viana Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Vitor Coréia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

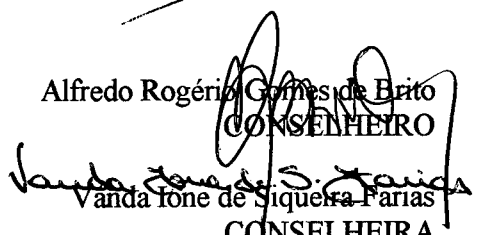
PRESENTES:

  
~~Matteus Viana Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO